

À Secretaria de Administração e Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP003/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA – EIRELI

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações desta municipalidade informa à Secretaria de Administração e Finanças acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à sua inabilitação, pleiteando, ao final, a reforma do julgamento dantes proferido.

DOS FATOS

Inicialmente, impera destacar que a recorrente foi inabilitada em virtude de não ter comprovado regularmente a capacidade técnica-operacional, uma vez que juntou atestado sem registro, acompanhado apenas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Da mesma forma, não comprovou qualificação técnica do profissional indicado como responsável pela execução do objeto licitado, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata de julgamento:

“INABILITADAS: T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, por apresentar atestado de capacidade técnica SEM registro no CREA, apresentando a ART de serviço inicial, em desconformidade com o item 4.2.4.2; não apresentou a

comprovação de capacidade técnico do profissional do responsável técnico, em desconformidade com o item 4.2.4.3.”

Em sua peça recursal, alega, em suma, que teria apresentado a documentação relativa a qualificação técnica conforme exigido, intentando afirmar que a comissão proferiu julgamento equivocado, carecendo, assim, de reforma.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Neste mote, para melhor aclarar as situações postas, faz-se mister dividir a presente resposta em tópicos, de modo a abordar detalhadamente cada argumento arguido.

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No que tange ao ponto em análise, impera informar que a recorrente não juntou atestado para o profissional responsável técnico, tampouco Certidão de Acervo Técnico referentes ao item 4.2.4.3, alíneas “a” e “b”, sendo acostado apenas contrato de prestação de serviços firmado com o sr. Francisco Pascoal Melo Saboia, inscrito no CREA – CE sob o nº 50677/D e uma Anotação de Responsabilidade Técnica de um outro profissional, sendo descumprido, dessa forma, o edital, que estabelece o seguinte:

4.2.4.3 – Comprovação de capacidade técnico profissional do responsável técnico da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove ter seu responsável técnico executado os serviços de:

- a) Serviços de Recadastramento e/ou Monitoramento Imobiliário;*
- b) Revisão e/ou Atualização da Planta Genérica de Valores Georreferenciadas;*
- c) Fornecimento, implantação, customização, treinamento e suporte em sistemas.*

Ademais, conforme se observa da documentação apresentada pela recorrente, nota-se que o responsável técnico indicado pela referida empresa seria o constante do contrato de prestação de serviços anexado, em atenção ao item 4.2.4.5.1, subitem “c”, abaixo transcrito:

4.2.4.5.1 – O vínculo profissional acima exigidos poderá ser comprovado do seguinte modo:

[...]

c) Se contratado, através do contrato de prestação de serviço, vigente na data da abertura deste certame, assinado com firma reconhecida das partes.

Neste mote, urge destacar que as cláusulas estão a requerer a comprovação de qualificação do profissional que figurará como responsável técnico, podendo sua aptidão ser comprovada por meio de acervo que possua, inclusive, junto a outras empresas, que não a licitante.

Resumidamente, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, que ao cuidar da matéria assim se manifestou:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

(...)



23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.



(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o

acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1¹

Portanto, ante ao exposto, infere-se que a recorrente deixou de atender ao item editalício, não demonstrando, assim, a qualificação técnico-profissional exigida para a execução do objeto licitado, pelo que, não há que ser reformada a decisão exarada no que tange ao ponto em análise.

B) DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 4.2.4.2 do Edital, que determina:

4.2.4.2. Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado (s) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove ter a licitante executado os serviços de:

- a) Serviços de Recadastramento e/ou Monitoramento Imobiliário;*
- b) Revisão e/ou Atualização da Planta Genérica de Valores Georreferenciadas;*
- c) Fornecimento, implantação, customização, treinamento e suporte em sistemas.*

1 ACÓRDÃO Nº 2208/2016 – TCU – Plenário

Deste modo, destaca-se que a recorrente apresentou um atestado emitido pela Prefeitura de Novo Oriente de que estaria executando serviço semelhante ao ora licitado, anexando também Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente. Assim, a empresa não atendeu ao item 4.2.4.2, uma vez que não fora demonstrado o registro no CREA, no entanto, cabe observar que o sentido da exigência é conferir segurança à Administração, o que foi contemplado com a ART colacionada, que traz o respaldo do órgão de classe sobre aquele serviço atestado, pelo que, para não se ater a formalismo exacerbado, entende por retificar o julgamento nesse ponto.

Portanto, exclusivamente no que tange à qualificação técnico-operacional da recorrente, em atenção ao princípio do formalismo moderado, faz-se de bom alvitre a reforma da decisão exarada, entendendo como satisfatória a referida documentação.

A respeito do princípio do formalismo, cumpre ressaltar que doutrina e jurisprudência pátria são uníssonas ao entender que o mesmo não pode ser tomado de maneira tal a ensejar atos desarrazoados, desproporcionais, valendo sempre ressaltar que as formas são instrumentais e servem a uma finalidade, devendo aquela servir a esta e não o contrário.

Neste espeque, **Medauar** esclarece:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim

*em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*²

Complementando o escólio da festejada doutrinadora, **Di Pietro** aponta que:

*[...] informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.*³

Nesse mote, o princípio do **Formalismo Moderado** concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato.

Deste modo, ante o todo quanto exposto, resolve esta comissão de licitação entender pela parcial procedência do recurso apresentado, reformando o julgamento exclusivamente no que tange à qualificação técnico-operacional da recorrente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar PARCIALMENTE

² MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 512.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

PROCEDENTE o presente recurso, permanecendo inabilitada a empresa T AMERICO DE SOUZA – EIRELI.

Independência/CE, 17 de agosto de 2021.

Juliana Loiola Barros
Juliana Loiola Barros

Presidente da Comissão Permanente de Licitação